DF CARF MF Fl. 104

> S2-C4T1 Fl. 104



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,5013603.90

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13603.904507/2009-33 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-005.627 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

04 de julho de 2018 Sessão de

IRRF - PER/DCOMP - DCTF Matéria

CNH LATIN AMÉRICA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de votar o conselheiro Matheus Soares Leite..

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira,

1

Processo nº 13603.904507/2009-33 Acórdão n.º **2401-005.627** **S2-C4T1** Fl. 105

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado em substituição ao impedimento do conselheiro Matheus Soares Leite) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGOU compensação utilizando pretenso "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 1.071,98 (cód 0588, PA 02/07/2005), veiculado na PER/DCOMP 00883.08513.310106.1.3.04-4014, em razão de o pagamento ter sido utilizado na extinção de débitos declarados em DCTF. A seguir, transcrevo alguns excertos do Acórdão de piso:

(...)

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocadamente o alegado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para sua utilização.

(...) Relatório

(...) a manifestação de inconformidade (...) resumidamente alega:

4.1 A tempestividade (...).

- 4.2 O reconhecimento do crédito utilizado é decorrente de "mero equívoco nas informações prestadas em DCTF'. Esclarece que para o período de apuração 02/07/2005 a empresa apurou um IRRF no importe de R\$ 26.377,41, que foi quitado através de pagamento em DARF e compensação de débitos. Contudo, posteriormente, o contribuinte constatou que o montante recolhido para o período "foi superior àquele efetivamente devido", utilizando o valor recolhido a maior na DCOMP em litígio neste processo.
- 4.2.1 Acrescenta que o valor efetivamente devido no período em comento importa em R\$ 12.613,79, e não R\$ 26.377,41, conforme informado em sua DC original. A informação

equivocada foi corrigida mediante a apresentação de DCTF retificadora.

- 4.3 Defende a observância do princípio da verdade material, transcrevendo excertos de James Marins, Alberto Xavier e acórdão do Conselho de Contribuintes.
- 4.4 Para amparar sua argumentação anexa ao processo o DARF recolhido, a DCTF original e a DCTF retificadora, apresentada em . 24/07/2009
- 4.5 Por fim, propugna pela homologação da compensação.
- (...) Voto (...)
- 14. As informações acerca do IRF-02/07/2005 foram prestadas pelo próprio contribuinte, tanto na DCTF original quando na DCTF retificadora. O crédito utilizado na DCOMP não foi reconhecido pela DRF em função das informações prestadas na DCTF original. O contribuinte retifica a informação apresentada somente em 24/07/2009 (fl. 61), após o recebimento do Despacho Decisório emitido pela DRF.
- 14.1 A IN RFB n° 903, de 30 de dezembro de 2008 vigente na data da apresentação da DCTF-Retificadora assim prescreve, acerca da retificação da DCTF:
 - Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. (...)
 - § 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições: (...)
 - III em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.
- 14.2 Vale dizer, a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte não produz os efeitos pretendidos, considerando o inciso III do § 2° do art. 11 acima transcrito. Contudo, ainda que assim seja, os dados constantes do presente documento poderiam ser acatados, desde que acompanhados da comprovação documental da alteração efetuada. Esta comprovação não foi apresentada pelo impugnante.
- (...) o contribuinte não apresentou qualquer comprovação da alteração efetuada, de modo que não há como validar o pretenso direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo.
- (...)16. Considerando a inexistência de liquidez e certeza do pretenso indébito utilizado pelo contribuinte, a princípio, não há como homologar a compensação em litígio neste processo.

Cientificado do Acórdão em 10/09/2010, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 08/10/2010, alegando, em síntese:

Processo nº 13603.904507/2009-33 Acórdão n.º **2401-005.627** S2-C4T1 Fl. 107

- a) Tempestividade. Recepcionada a intimação postal em 09/09/2010 (quintafeira), o prazo para recurso se encerrar em 11/10/2010 (segunda-feira) por força do art. 5 , parágrafo único, do Decreto n 70.235, de 1972.
- b) No período de apuração 02/07/2005, a Recorrente realizou o pagamento de R\$ 26.377,41 a título de IRRF, quando 12.613,79 era devido. Por equívoco, informou na DCTF originária R\$ 26.377,41. Contudo, o erro restou sanado por DCTF retificadora (doc. 08 da Manifestação de Inconformidade).
- c) Nula a decisão que <u>deixar de apreciar</u> demonstrativos documentais relacionados com a matéria em discussão.
- d) Em face do <u>princípio da verdade material</u>, não há dúvida acerca da <u>liquidez e certeza do direito creditório</u>, devendo o Acórdão da DRJ ser reformado. Pesa sobre a Administração judicante, como consequência da <u>legalidade</u> tributária, o dever de busca da verdade material, para cuja estrutura processual é indispensável o <u>princípio inquisitório</u>. A <u>doutrina e a jurisprudência</u> do Conselho de Contribuintes respaldam o imperativo de observância dos princípios da legalidade e da verdade material.
- e) Rechaça o entendimento constante do Acórdão de a <u>DCTF retificadora</u> apresentada posteriormente ao recebimento do Despacho Decisório não <u>produz</u>ir <u>efeitos</u>. Isto porque, <u>independentemente do momento da retificação</u> da mencionada declaração, o direito da Recorrente à repetição do indébito tributário não pode ser comprometido: este, é cediço, nasce do (e no momento do) recolhimento indevido; não depende, para existir, do cumprimento de meras obrigações tributárias acessórias. Logo, devem ser apreciados os fatos e documentos constantes dos autos, a demonstrar a existência do crédito.
- e) <u>Pedido</u>. Requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para a reforma integral do Acórdão atacado, com o consequente reconhecimento do crédito e a homologação integral da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

<u>Tempestividade</u>. O contribuinte sustenta a tempestividade do recurso, afirmando a recepção da intimação postal em 09/09/2010 (quinta-feira). Devemos ponderar, contudo, que o Aviso de Recebimento constante dos autos atesta o recebimento em 10/09/2010. Logo, o recurso apresentado em 08/10/2010 (sexta-feira), é tempestivo (Decreto n 70.235, de 1972, arts. 5° e 15). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

<u>Da preliminar</u>. O contribuinte sustenta que a decisão de primeira instância administrativa deixou de apreciar os documentos carreados aos autos com a impugnação (DARF recolhido, DCTF original e DCTF retificadora). A simples leitura do Acórdão atacado

revela que tais documentos foram considerados, mas não de modo a alicerçar as alegações do contribuinte. Logo, afasta-se a alegação de nulidade por não apreciação de tais documentos.

<u>Do mérito</u>. O contribuinte sustenta que a decisão de primeira instância administrativa não observou os princípios inquisitório e da verdade material, decorrentes do princípio constitucional da legalidade, eis que teria desconsiderado os documentos carreados aos autos com a impugnação, a demonstrar a liquidez e certeza do crédito. Além disso, argumenta ser irrelevante o momento da retificação da DCTF, pois a configuração do recolhimento indevido/a maior não dependeria de obrigação acessória.

A DRJ não negou o recolhimento comprovado por DARF e nem a retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório. Ponderou, contudo, que a simples retificação da DCTF não tem o condão de qualificar o recolhimento como indevido/a maior. Assim, invocando o disposto no art. 11, §2°, III, da IN RFB n° 903, de 2008, considerou que a retificação não produz efeitos quando tem por objetivo alterar débitos em relação ao qual exista procedimento fiscal, no caso a apreciação fiscal veiculada no Despacho Decisório, a demandar prova do cabimento da retificação, ônus do contribuinte.

No presente caso, o Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de o crédito a ser compensado estar alocado como pagamento de débito confessado na DCTF original. Após a emissão do Despacho Decisório, a DCTF foi retificada para se excluir tal débito e se caracterizar o recolhimento em questão como indevido/a maior.

A apresentação de DCTF constitui-se em obrigação acessória. Entretanto, uma vez apresentada, o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, confessando a dívida (Decreto-Lei n° 2.124, de 1984, art. 5°, § 1°)¹. Destarte, o Despacho Decisório foi validamente emitido, eis que havia débito confessado correspondente ao valor recolhido em DARF. Resta perquirir se sua eficácia permanece, em face da posterior retificação da DCTF.

Ao apresentar a DCTF retificadora após a emissão do Despacho Decisório, o contribuinte pretende corrigir pretenso erro de preenchimento da DCTF original, conforme expressamente consignado na manifestação de inconformidade e nas razões do recurso.

A simples apresentação das DCTFs original e retificadora, ainda que acompanhadas de DARF, não se constitui em prova do alegado erro de fato. A retificação da DCTF é <u>ineficaz</u>, pois cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro não apurável pelo mero exame das DCTFs (CTN, art. 147; Lei n° 5.869, de 1973, art. 333, II; Lei n° 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II²; e IN RFB n° 903, de 2008, art. 11, §2°, III).

¹ Decreto-Lei n° 2.124, de 1984.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

^{§ 1}º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

² Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

^{§ 1}º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

^{§ 2}º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de oficio pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Lei n° 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil REVOGADO

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adota o entendimento aqui esposado, conforme revelam as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(Processo n° 15374.903703/2008-86; Acórdão n° 2201004.420 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 04 de abril de 2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2010

MERA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A alegação de que houve erro material no preenchimento da DCTF, mesmo que posteriormente retificada, e que determinado débito de IRRF teria sido pago a maior, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de prova cabal e inconteste do alegado erro material.

(Processo nº 16327.910429/2009-19; Acórdão nº 2201004.442 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 04 de abril de 2018)

Destarte, em procedimento de análise da compensação do crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Não existe nos autos qualquer prova a demonstrar a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento constante de DARF e o preenchimento da DCTF original. A prova da retificação da DCTF após o Despacho Decisório não é indício suficiente para se justificar, com lastro nos princípios inquisitório (inquisitivo ou da majoração dos

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Lei n° 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - VIGENTE

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Processo nº 13603.904507/2009-33 Acórdão n.º **2401-005.627** **S2-C4T1** Fl. 110

poderes do julgador) e da verdade material, a conversão do julgamento em diligência. Os princípios inquisitório e da verdade material não podem ser invocados para se afastar o dever de a empresa instruir a manifestação de inconformidade com provas documentais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4°; e Lei nº 9.430, art. 74, §11). Impõe-se, por conseguinte, a aplicação do ônus da prova, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da colaboração dos contribuintes e da duração razoável do processo.

Além disso, o presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas aplicáveis ao caso concreto³ sob a alegação de ofensa a princípios constitucionais ou legais⁴.

A doutrina e jurisprudência invocadas pelo recorrente não têm o condão de influir no presente julgamento, restando, por todo o exposto, não caracterizada a existência de liquidez e certeza do pretenso indébito utilizado pelo contribuinte, não havendo como se homologar a compensação pretendida.

Isso posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

³ CTN, art. 147; Lei n° 5.869, de 1973, art. 333, II; Lei n° 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II; Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16, §4°; Lei n° 9.430, art. 74, §11; e IN RFB n° 903, de 2008, art. 11, §2°, III.

⁴ Decreto n° 70.235, de 1972, art. 32-A; Portaria RFB n° 10.875, de 2007, art. 18; e Lei n° 9.430, art. 74, §11.